

REFLEXÕES SOBRE OS DESAFIOS PARA EFETIVAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 4º, III, DA LEI COMPLEMENTAR 80/94: A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA EDUCAÇÃO DE DIREITOS

REFLECTIONS ON THE CHALLENGES FOR REALIZATION OF NEW WORDING OF ARTICLE 4, III, SUPPLEMENTARY LAW 80/94: THE INSTITUTIONAL ROLE OF THE PUBLIC DEFENDER IN EDUCATION RIGHTS.

JOSÉ VAGNER DE FARIAS¹

SUMÁRIO: I. Introdução; II. A Defensoria Pública e o “necessitado” de informações para o exercício de direitos fundamentais; III. A educação de direitos dentre as várias atribuições da Defensoria Pública: distinção em relação à Justiça Gratuita, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica; IV. Os desafios para a efetiva educação em direitos; V. Conclusões; VI. Referências Bibliográficas.

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma reflexão sobre os desafios para se efetivar uma das mais novas funções consagradas à Defensoria Pública, a qual consiste na educação de direitos. Inicialmente, é feita uma abordagem constitucional e legal sobre a instituição Defensoria Pública e sua regulamentação legal. Depois, é aprofundado o conceito constitucional de “necessitado”, o qual legitima a atuação do órgão, ressaltando-se que a adjetivação desse substantivo não é feita sob a ótica econômica apenas. Buscando-se efetivar direitos fundamentais, destaca-se que a educação de direitos está inserida no rol de atribuições da Defensoria Pública, dentre as quais a assistência judiciária e assistência jurídica, fazendo-se a distinção entre cada instituto. Por fim, são lançados vários aspectos que devem ser trabalhados para que a instituição cumpra com seu dever republicano e possa fazer diferença no sistema de justiça.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Educação. Direitos.

Abstract

This paper aims to reflect on the challenges to accomplish one of the newest functions dedicated to the Public Defender, which is the education rights. Initially, an approach is made legal and constitutional Institution Public Defender and its legal regulation. Then, depth is the constitutional concept of "need", which legitimizes the actions of the body, emphasizing the adjective noun that is not done under the economic perspective only. Seeking to effect fundamental rights, it is emphasized that the rights education is included in the list of duties of the Public Defender, among which legal aid and legal assistance, making the distinction between each institute. Finally, we launched several aspects that must be worked for the institution to fulfill its duty and Republican can make a difference in the justice system.

Keywords: Public Defender. Education. Rights.

¹ Defensor Público do Estado do Ceará e Aluno da Pós-Graduação em Direito da UNIFOR, no mestrado em Direito Constitucional.

I. Introdução

A Defensoria Pública é Instituição jurídico-política, essencial e permanente, criada a partir da Constituição Federal de 1988² como uma das “funções essenciais à justiça”, que tem por missão constitucional promover a igualdade no acesso à mesma pelas pessoas consideradas “necessitadas”. Em seu artigo 134, a Carta Magna dispõe que a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 5º, LXXIV.

A sua criação é mais um avanço oriundo da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que já em seu nascimento foi designada como “Constituição-Cidadã”, não apenas devido à maior participação popular em sua gênese comparativamente às anteriores, mas também por ter trazido um papel político-jurídico de enaltecimento de direitos fundamentais ao longo de todo seu corpo textual, tendo como princípio maior a dignidade da pessoa humana.

Pode-se afirmar que a Defensoria Pública é, portanto, a própria consagração do direito fundamental de acesso à justiça, pois deve cumprir a missão de orientação jurídica e defesa judicial e extrajudicial dos “necessitados”, que, em sua maioria, são de cunho econômico, não podendo se valer da lógica liberal de contratar um advogado para obter sua orientação e defesa de direitos. É a instituição que deve abrir a porta do sistema de justiça para a grande maioria da população brasileira, pois 83% da população brasileira enquadra-se no perfil socioeconômico do público-alvo da Defensoria Pública (CASTRO, 2010).

Em 07 de outubro de 2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar (LC) 132/09, que alterou substancialmente a Lei Complementar 80/94³, a qual

² *Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.*

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (BRASIL, 1988)

³ *Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. (BRASIL, 1994)*

consiste no diploma regulamentar da Instituição Defensorial, nos termos do art. 134, §1º da Carta Política.

No regime jurídico anterior, o art. 4º da LC 80/94 consagrava onze atribuições institucionais da Defensoria Pública. Após a LC 132/09 o rol de atribuições quase dobrou (os incisos XII e XIII foram vetados anteriormente quando do surgimento da LC 80/94), passando a perfazer vinte missões republicanas. Uma das principais inovações trazidas pela Lei Complementar supracitada foi a explicitação no ordenamento jurídico nacional de uma de suas funções que consiste na educação em direitos:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
(BRASIL, 2009)

Alguns juristas, de pronto, questionaram a suposta inovação de atribuição institucional ao órgão sob o ponto de vista positivista, pois “ [...] *embora não mereçam ser concebidas como algo novo na missão da Defensoria Pública quanto ao direito de acesso à justiça.*”. (SOARES DOS REAIS, 2011, P. 127)

Embora teleologicamente relacionado a uma das funções institucionais da Defensoria Pública, que é o acesso à justiça de maneira ampla, a Lei Complementar é um marco jurídico-legal importante, pois fundamentadamente deixou solidificada a determinação legal para a busca da efetivação de um dever fundamental do Estado brasileiro que consiste na educação, porém nesse caso, a educação em direitos especificadamente:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Desta forma, o presente artigo busca uma análise reflexiva sobre os desafios para efetivação desse papel agora consagrado legalmente da instituição Defensoria Pública, seus desafios e a responsabilidade de ser uma instituição que faça diferença na efetiva concretização dos direitos fundamentais constitucionais em um país em que a grande maioria da população não tem noção de cidadania e como efetivá-la diante da máquina burocrática do Estado.

II. A Defensoria Pública e o “necessitado” de informações para o exercício de direitos fundamentais

Conforme expressa determinação constitucional e através de uma interpretação simples do artigo 134 da Constituição, constata-se que em nenhum momento adjetiva-se como “econômico” o substantivo “necessitado” do usuário para o qual são destinados os serviços da Defensoria Pública.

Esse raciocínio é o principal motivo para que juristas e doutrinadores, cada vez mais, reflitam e questionem a tradicional visão de que a Defensoria Pública é o “advogado do pobre”, isto é, do “necessitado econômico”, podendo haver, entretanto, outras hipóteses de necessidade, que legitimam constitucionalmente a atuação defensorial como a decorrente de idade, incapacidades, comunidades indígenas, minorias, vitimizações, migração, deslocamento interno, gênero, privação de liberdade e, a que mais interessa para este trabalho, que é a cultural em seu sentido jurídico. A necessidade prevista constitucionalmente pode, dessa forma, ter diferentes significados e não podem ser reduzidas apenas ao aspecto econômico, como carência de bens materiais, pois a efetivação dos direitos fundamentais a elas relacionadas, muitas vezes dependerá do direito à informação, na imensa maioria das vezes prejudicado pela falta de educação jurídica.

Nesse sentido, Amartya Sen (2010, p. 173) infere que a pobreza deve ser vista como privação das capacidades básicas para alcançar certos níveis minimamente aceitáveis, ao invés do simples critério de mera baixa renda financeira.

Porém, é recorrente, embora não exclusivo e muito menos de forma absoluta, que os cidadãos de menores recursos econômicos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo da esfera jurídica. Isso implica a situação fática de ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica.

Esse é o raciocínio de Flávia Schilling (2008, p. 273) quando trata do assunto educação em direitos humanos: “*A primeira constatação a ser feita é a de que a educação é um direito humano. É um direito humano em si e, como tal, fundamental para a realização de uma outra série de direitos*”.

Tal concepção é fortalecida com o próprio preceito normativo já mencionado do art. 205 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que a educação deve possuir uma de suas metas a de preparar para o exercício da cidadania. O acesso de todos à Justiça exige, portanto, o acesso efetivo à educação e à cultura.

Caracteriza-se, dessa maneira, a necessidade de efetivação do direito à informação, pois a falta de reconhecimento prévio por parte do cidadão de seus direitos subjetivos e de como efetivá-los é uma barreira de acesso à justiça, à efetivação dos direitos fundamentais e, por assim dizer, da própria democracia.

Assim, para que se efetive o direito da igualdade material no que tange ao acesso à justiça, é que também à Defensoria Pública foi imputada legalmente a tarefa de tentar suprir essa lacuna no sistema, através da prestação de informação e orientação jurídica, a fim de permitir ao cidadão o conhecimento da existência de seus direitos preventivamente e previamente a qualquer caso concreto em que um dia possa se envolver.

Dessa forma, pode-se afirmar que a Defensoria Pública é mais uma ferramenta do Estado que deve atuar no sistema amplo de educação do país, na esfera da cidadania, para que a sociedade possa reconhecer na existência de direitos fundamentais e dos instrumentos aptos a reivindicá-los e efetivá-los.

A necessidade de informação jurídica tal patente na população brasileira, portanto, legitima a atuação do órgão na difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

III. A educação de direitos dentre as várias atribuições da Defensoria Pública: distinção em relação à Justiça Gratuita, Assistência Judiciária e Assistência Jurídica.

A função institucional da Defensoria Pública de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico foi positivada no sistema normativo pela Lei Complementar 132/2009, ratificando a idéia da atuação Defensoria em relação ao “necessitado” de informação jurídica. Tal previsão não foi estabelecida na redação original da Lei Complementar 80/1994. Tal alteração também possui relevância hermenêutica porque o intérprete da lei passou a ter elementos para diferenciar de

outras funções institucionais do supracitado órgão, de ajudar a distinguir assistência judiciária, orientação jurídica de educação em direitos.

O Estado Brasileiro, com o surgimento da Defensoria Pública, deixou a posição de simplesmente oferecer assistência judiciária à população para verdadeiramente encarregar-se de prestar efetiva e integralmente assistência jurídica, não se restringindo, portanto, a uma atuação limitada à atuação em processos judiciais - assistência judiciária⁴, para também assistir o cidadão jurídica e integralmente em toda a sua vida de relações jurídicas, seja nas searas judicial, administrativa, ou particular, ou seja, fornecendo-lhe informações, quais meios e ferramentas para concretização de seus direitos, que podem ser efetivados fora da órbita judicial. Portanto, a atuação da Defensoria Pública não se limita à assistência judiciária. A previsão constitucional do inciso LXXIV, do artigo 5^a da CF/88, estabelece a assistência jurídica e não judiciária. A atuação da Defensoria Pública transborda os limites dos processos judiciais, mas também toda a assessoria fora de um processo judicial, o que engloba desde procedimentos administrativos, até consultas pessoais do necessitado sobre contratos (locação, financiamento, consumo), direito de vizinhança, etc...

A justiça gratuita corresponde à isenção do pagamento de custas, taxas, emolumentos e despesas processuais. Trata-se de instituto que só pode ser concedido na esfera do Poder Judiciário, razão pela qual não deve ser abordado nesse artigo.

Pretende a Constituição, coerente com a premissa de acesso à justiça, e não apenas ao Poder Judiciário, através dos órgão da Defensoria Pública, colocar à disposição do cidadão necessitado, todas as informações necessárias e indispensáveis a que o mesmo se realize enquanto sujeito de direitos em uma ordem jurídica democrática. O papel da Defensoria Pública, ao prestar “orientação jurídica” é ativo, dando ao dispositivo constitucional que prevê a “assistência jurídica integral”, plena e completa eficácia em prol dos necessitados.

“Não se presumem, na lei, palavras inúteis”, costuma-se ensinar o velho brocardo jurídico. A distinção entre orientação jurídica e educação em direitos parte dessa premissa, fundamentada legalmente, inclusive. Como paradigma da diferenciação, devemos

⁴ *A assistência judiciária diz respeito ao patrocínio de uma causa por advogado e pode ser prestado por um órgão estatal ou por entidades não estatais, como escritórios de modelos de faculdade de direito ou de ONG's.*

utilizar como esteio de argumentação o regramento contido no art. 4º, incisos I e III da LC 80/94 (após-LC 132/09)⁵.

A orientação jurídica é um discurso que ressalta a dogmática jurídica, na qual o Defensor Público atua como agente de aconselhamento técnico para a solução de uma controvérsia. Dessa forma, cabe ao Defensor agir profissionalmente diante de uma situação-problema (não necessariamente há litígio, podendo estar se buscando evitar um), esclarecendo para a pessoa (o usuário do serviço) a melhor solução legal ou jurisprudencial para o seu caso.

Quando a Constituição de 1988 alterou a expressão “assistência judiciária” das Constituições anteriores pela expressão “assistência jurídica”, o intento do constituinte foi tornar mais amplo possível os serviços de assistência jurídica gratuita, que vão desde a já destacada orientação jurídica simples – inclusive aconselhamento voltado à consecução de acordos entre potenciais litigantes para prevenir ou excluir uma demanda – até a defesa em juízo do cidadão necessitado.

A ampliação do serviço de educação em direitos estimula o fortalecimento do papel da Defensoria Pública de indutora de solução extrajudicial de conflitos, pois para que a composição de conflitos de forma pacífica tenha resolutividade, pressupõe-se a vontade de diálogo e que as partes tenham algum conhecimento de seus direitos. Não necessariamente será o indispensável para o êxito dos litígios, pois podem haver outros aspectos em questão, emocionais por exemplo, como no Direito de Família, mas se a preponderância for do direito em si, terá função relevante para a paz social.

A grande distinção, portanto, fica no fato de ser a orientação jurídica eminentemente casuística, porque é trabalhada perante um contexto de situação-problema.

Assim como a educação em direitos também tem a função de prevenir conflitos, a orientação jurídica destaca-se pelo aspecto de tentar solucionar uma demanda já existente no plano factual. Isso pode resultar em uma resolução de conflito na esfera extrajudicial, o que deve sempre ser motivado tendo em vista evita ajuizamento de demandas

⁵ *Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:*
*I – prestar **orientação jurídica** e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus;*
(...)
*III – **promover a difusão e a conscientização** dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.*(Grifos nossos) (BRASIL, 1994)

em um Poder Judiciário já abarrotado de processos, ou, caso não seja possível, buscar a jurisdição do Estado, a qual deve ser sempre o último caminho para se resolver conflitos.

A educação em direitos iguala-se, portanto, da mesma importância que o patrocínio jurisdicional. Trata-se de uma questão preliminar para o exercício dos direitos à democracia, já que sem o reconhecimento dos direitos subjetivos de um cidadão, o mesmo não será capaz, muito menos, sentir-se capaz de participar dos grandes debates sociais e políticos que o envolvem.

Em um país de tantas desigualdades sociais, as noções mais básicas de direito não são contempladas com a lógica liberal segundo a qual cada indivíduo tem o potencial de fazer valer seus direitos sem a interferência estatal. A consequência disso é que muitas vezes por falta de informações jurídicas, conflitos mais básicos não esbarrariam em violência, do “fazer justiça com as próprias mãos”, podendo ser facilmente resolvidos, como briga de vizinhos, e pessoas não seriam manipuladas, sendo vítimas de setores dos mais diversificados ramos, pela desinformação, como, por exemplo, se submeter ao constrangimento de, para realizar um exame de DNA a fim de verificar a paternidade de uma pessoa, ter que ir para a TV fazer baixarias em torno do relacionamento sexual de um casal.

Outra grande diferença entre orientação jurídica e educação em direitos está no fato de a primeira tem uma lógica de atuação mais individualista, privada, enquanto que esta tem como meta o espaço público (NUNES DE OLIVEIRA, 2006, p. 74).

IV. OS DESAFIOS PARA A EFETIVA EDUCAÇÃO EM DIREITOS

Diante da missão de promover a difusão, a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, diversos desafios são vislumbrados em relação a efetividade do comando legal que ratificou um dos objetivos maiores de toda e qualquer educação: a transformação social.

O primeiro, e talvez mais difícil de se trabalhar, pela tradição, é de natureza cultural. A tradição histórica da construção do Estado Brasileiro ter sido imposta pelas elites de cima para baixo sem participação popular efetiva em grandes momentos para a consolidação de direitos no país, como a independência e a promulgação da república, por exemplo, faz com a “cultura do favor”, do voluntarismo, da caridade, esteja solidificada na

sociedade, principalmente nas camadas mais humildes. A maior parte dos cidadãos não tem consciência de seus direitos e consideram os mesmos como dádivas de políticos, inclusive para quem atua como Defensor Público, no próprio reconhecimento que a relação ali existente entre este e o usuário não é um favor, mas um direito seu, podendo reclamar caso o atendimento não seja satisfatório⁶. Para começar a fazer a diferença nessa cultura, muitas vezes impregnada também pelo corporativismo do serviço público, é fundamental ressaltar esse aspecto desde o começo, ressaltando que a Defensoria Pública também não faz favor a ninguém, apenas cumpre com seu dever.

O pior erro, entretanto, que pode ser cometido no cumprimento desse dever republicano é o de fazer mera apresentação de leis, dentro de uma pura e acrítica visão positivista, embora seja inevitável em muitas circunstâncias, isso porque o papel da Defensoria Pública é a educação em direitos, isto é, *educação jurídica popular*. O Defensor Público deve ser estimulado a protagonizar abordagens críticas. A abordagem puramente legalista não deveria sequer jamais ser o cerne dos cursos de direito, como têm advertido inúmeros educadores e juristas.

A preocupação com o excesso de tecnicismo deve ser constante, pois impede radicalmente a compreensão dos assuntos pela população, que muitas vezes, não sabe definir o que seja uma constituição, quais as razões históricas de a mesma ter surgido, em razão de quais lutas, o limite dos poderes, etc. Uma coisa é mencionar que todos são iguais perante a lei, lendo o *caput* do artigo 5º, da Constituição Federal, outro é ressaltar que aquele direito foi oriundo de muitas lutas, com muito “derramamento de sangue”, em razão da Revolução Francesa, bem como essa ser apenas dentro de uma perspectiva liberal e que outras pessoas aprofundaram tal concepção com o socialismo, por exemplo.

⁶ Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

I – a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses;

II – a qualidade e a eficiência do atendimento;

III – o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público;

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

V – a atuação de Defensores Públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. Grifo nosso (BRASIL, 1994)

A falta de conhecimentos mais básicos para o exercício da cidadania, como ler e escrever por exemplo, da grande maioria da população, é outro grande entrave, cabendo ao Defensor Público ter a sensibilidade de linguagem e compreensão das dificuldades de seus usuários compreender a máquina burocrática para se ajuizar uma demanda ou fazer uma defesa administrativa ou uma simples consulta de problemas com o vizinho.

O mais importante é que o processo deva partir de uma visão emancipatória, de conscientização dos cidadãos acerca de seus direitos sem se estabelecer uma hierarquia entre a população e os Defensores Públicos, como se a população fosse mera receptora de conhecimento positivista e acrítico. O processo inverso de se conhecer a difícil realidade das pessoas mais necessitadas deve ocorrer, cabendo ao Defensor compreender muitas vezes a lógica informal das relações sociais e procurar o sentido de transformá-la:

“É nesse sentido que ensinar não é transferir conhecimentos, conteúdos, nem *formar* a ação pela qual um sujeito criador dá forma estilo ou alma a um corpo indeciso e acomodado. Não há docência sem discência, as duas se explicam e seus sujeitos, apesar das diferenças que os conotam, não se reduzem à condição de objeto, um do outro.” (FREIRE, 2000. p.25)

Dessa maneira, a construção do processo de conhecimento dialético sobre direitos humanos deve ter como ponto de partida o debate de conhecimentos e, sobretudo, de visão de mundo de cada participante do processo, pois a história mundial assim demonstra que tais conquistas não partiram de uma lógica linear, das visões acríticas de “gerações de direito” tão impregnadas nos bancos das faculdades de direito. Mesmo o Defensor Público, o qual consiste na carreira jurídica que deve estar mais acessível à população, é um grande desafio pessoal de casa Defensor romper com a tradicional concepção de ensino tradicional que o mesmo carrega, por ter sido fruto da mesma, e que consiste segundo Paulo Freire em um processo de conhecimento de *consciência bancária*, pois “o educando recebe passivamente os conhecimentos, tornando-se um depósito do educador”. (FREIRE, 1986, p. 38):

“Isso ganha maior relevância na educação em direitos humanos com movimentos sociais populares na medida em que, geralmente, se tratam de sujeitos que ocupam lugares sociais diferentes. O profissional que vai trabalhar os conteúdos com os movimentos sociais populares comumente advém de uma situação de classe mais confortável do que as do educando. Isso redundando no encontro de dois saberes: o institucionalizado, das ciências e da escola, e o popular, adquirido pela experiência e transmitido pela tradição. Em razão disso, há uma possibilidade de troca de saberes muito grande entre educadores e educandos, uma prática educativa que relegue esse diálogo, estará

desperdiçando saberes e ignorando a cultura popular. Ademais, com a participação dos educandos tanto o aprendizado fica mais fácil, em virtude da maior atenção dispensada às aulas”. (LIMA FILHO, 2012).

Logo, se a Defensoria Pública deseja realizar uma efetiva educação em direitos humanos pautada na educação popular, deve-se ter consciência dessa concepção e buscar segui-la, sob pena de ser apenas uma reprodutora do sistema, sem a capacidade crítica que tem a população de ser sujeitos da história, podendo alterar o próprio direito positivista e a idéia de justiça.

Segundo Paulo Freire (2000. p.25), a educação popular tem como premissa o diálogo entre educando e educador, de forma que ambos ensinam e aprendem. Existe uma valorização das experiências sociais de cada um no processo, indispensáveis para o processo de aprendizagem, verdadeira “mão dupla” de troca de conhecimentos. O Pedagogo rejeitava a idéia do educador como repositório do saber e dos educandos como a ignorância absoluta.

Deve ser esse o paradigma que o órgão defensorial deve seguir em cumprir seu dever, já que, se não for assim, sem aproximação com a sociedade, possibilitando reconhecer melhor as demandas do “dia a dia” da população, a efetividade do processo será ineficaz e gerará frustração tanto em seus membros como na população.

No campo político-judicial, tal mobilização devidamente trabalhada é capaz de promover grandes transformações sociais que deverão ir, na maioria das vezes, de encontro aos setores que desejam a manutenção do *status quo*. Não é a toa que a Defensoria Pública, única instituição voltada em sua essência para os necessitados no sistema de justiça, a maioria de ordem econômica, é a menos estruturada e prestigiada quanto a estrutura e orçamento do Estado, ao mesmo tempo que a grande maioria das pessoas precisam de seus serviços, sendo também fato que a grande maioria das comarcas do país não possui representante seu. A educação em direitos, devidamente, trabalhada, é capaz de trazer a população a favor do órgão e assim como cobrar o respeito aos direitos fundamentais, também poderá fortalecer a instituição, como órgão de concretização de direitos fundamentais que é, valendo das regras do jogo democrático.

O objetivo maior da mais nova função explicitada da Defensoria Pública deve ser de educação para *ação, mudança*, possibilitando que as pessoas possam assumir

papéis não de expectadores, mas cidadãos com consciência que podem conduzir a processo de mudanças sociais.

Para tanto, o conteúdo desses debates com a população, conforme já mencionado, deve estar longe de ser apenas apresentação de leis e do ordenamento jurídico de forma distante das razões pelas quais foram originados suas mudanças ao longo do tempo, e também colocá-los em questionamentos quando não mas atenderem as demandas sociais, ressaltando o poder que a sociedade civil organizada tem de mudar a realidade.

V. CONCLUSÕES

O questionamento “para que educação em direitos?” a ser exercido pela Defensoria Pública é, concomitantemente, ofensivo e necessário. A Defensoria Pública, por ser uma instituição nova no Brasil e na América Latina, talvez seja uma das pioneiras a consagrar normativamente a educação em direitos como uma atividade inerente ao ideal de justiça social.

Após se fazer uma análise mais formalista do ordenamento jurídico a fim de compreender as razões para a positivação do dever do órgão defensorial de promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, chega-se à conclusão da importância de implementá-la para contribuir para uma mudança do quadro histórico de que o conteúdo das normas do Brasil geralmente é produzido de “cima para baixo” e não de “baixo para cima”, considerando-se exceção uma ou outra situação de participação popular no debate de sua elaboração. A justiça social, nas vezes em que avançou no país, expandiu-se quando o movimento ocorreu “de baixo para cima”, com participação popular, frutos de lutas de cidadãos conscientes de seu papel e como sujeitos ativos da história, cientes de seus direitos.

Dessa maneira, tendo como referência as lições de Paulo Freire, a Defensoria Pública vai se legitimar socialmente e fazer diferença na concretização de direitos fundamentais se trabalhar com o viés de participação popular. O seu dever é de tentar contribuir para que a população saiba de seus direitos subjetivos e que também saibam como lutar pela efetivação dos mesmos, pois, parafraseando o pensamento de Rudolf Von Ihering, todo direito é uma conquista e não um “presente dado”.

A lógica é evitar a cultura do paternalismo, fortemente arraigada em nosso país, pois a Defensoria Pública deve contribuir para que a população aprenda a defender seus direitos utilizando-a, e não que seja “protegida” pela mesma, em razão de esta ser unicamente entidade ferramenta de seus objetivos.

Os indivíduos devem tomar consciência da situação que os oprime para que possam vencê-las, através de articulação com outras pessoas na tarefa de recriar o mundo que valorize o ser humano cada vez mais, passando a ser senhores de seu destino, escolhidos por eles e não por uma minoria e sua propaganda.

“Diante do contexto de ofensiva do Capital na retirada de direitos da classe trabalhadora, em sua mais ampla acepção atual, o papel da educação em direitos humano assume relevância, na medida em que age como impulso conscientizador da necessidade de organização para a defesa da manutenção e da efetivação das conquistas sociais de gerações anteriores”(LIMA FILHO, 2012).

A educação em direitos é uma das facetas do acesso à justiça e é fundamental para a institucionalização da vida democrática, cabendo a Defensoria Pública contribuir nesse processo.

VI. Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL, Lei Complementar Nº 80 de 12 de Janeiro de 1994. Brasília, DF, Senado, 1994.

BRASIL, Lei Complementar Nº 132 de 07 de Outubro de 2009. Brasília, DF, Senado, 2009.

CASTRO, André Luiz Machado de. A Defesa dos Pobres. **O Globo**. Rio de Janeiro, 18/05/2010. Disponível em <<http://www.adpergs.org.br/artigos/4020-a-defesa-dos-pobres->>. Acesso em 02/12/2012.

LIMA FILHO, Marcos José de Oliveira & FREITAS, Lorena de Melo. **A Pedagogia do oprimido como referencial teórico na educação em direitos humanos com movimentos sociais populares**. . <http://www.publicadireito.com.br/>. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bc7316929fe1545b>>. Acesso em 03/12/2012.

FREIRE. Paulo. **Pedagogia da autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 25.

FREIRE, Paulo. **Educação e Mudança**. São Paulo: Paz e Terra, 1986, p. 38.

NUNES DE OLIVEIRA, Rogério. **Assistência jurídica gratuita**. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2006.

SOARES DOS REAIS, Gustavo Augusto. Educação em direitos e Defensoria Pública: reflexões a partir da Lei Complementar N.º 132/09. **Revista da Defensoria Pública**. São Paulo, Ano 4, n.2, p. 111-142, julho/dezembro, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SCHILLING, Flávia. O direito à educação: um longo caminho, *In Educação e metodologia para os direitos humanos*, Coord. Eduardo Bittar, Quartier Latin, São Paulo, 2008.